

08/03/2017

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.817 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECDO.(A/S)** : **ELFEZ EDIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **FÉLIX SOIBELMAN**  
**AM. CURIAE.** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS - ANER**  
**ADV.(A/S)** : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEL**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO E OUTRO(A/S)**

**EMENTA**

**Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers).**

1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a **interpretação finalística**, se o livro não constituir veículo de ideias, de

**RE 330817 / RJ**

transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade.

2. A **imunidade** dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em **subjetiva**, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição **objetiva**. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão.

3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.

4. O art. 150, VI, **d**, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (**corpus mechanicum**) que abrange o conteúdo (**corpus mysticum**) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de **suporte** (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como **elemento acidental** no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, **d**, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (**e-book**).

5. É **dispensável** para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “**audio book**”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).

6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os

**RE 330817 / RJ**

aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou **e-readers**) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como **tablets, smartphone e laptops**, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea **d** do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

**TESE DA REPERCUSSÃO GERAL:**

9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, foi aprovada a seguinte tese:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 593 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se aos livros eletrônico (e-books), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los”.

**RE 330817 / RJ**

Brasília, 8 de março de 2017.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator